

PARECER

Projeto de Lei nº 010/2017

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para aquisição de veículos com Recursos do Transporte Sanitário.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 010/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para aquisição de veículos com Recursos do Transporte Sanitário no valor de R\$ 118.190,00 (Cento e dezoito mil e cento e noventa reais), em especial para aquisição de dois veículos zero quilômetros que serão utilizados pela Secretaria de Saúde, referente ao programa de qualificação da atenção primária a saúde - APSUS.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pelo Superavit Financeiro constante no artigo 2º do Projeto.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

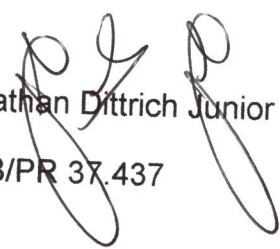
Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 08 de Fevereiro de 2017.


Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437